



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001962/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.113 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As alegações de que estimativas foram compensadas com saldos negativos apurados em período de apuração anteriores devem necessariamente ser lastreadas em documentação hábil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos. Deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Marcelo de Assis Guerra e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls.1/2), protocolizada em 13/5/03, na qual se informou como direito creditório saldos negativos de IRPJ (R\$ 60.628,48) e CSLL (R\$ 51.241,39) apurados no ano-calendário 2002, e débitos de estimativas de IRPJ e CSLL (PA 01 a 03/2003).

Posteriormente, em 10/11/03 o contribuinte transmitiu o PER/Dcomp nº 35503.33768.101103.1.3.03-2271 (fls.41/43), retificado pelo PER/Dcomp nº 19143.58114.230307.1.7.03-3839 (fls.44/48), de 23/3/07, com utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002 em compensações de outras estimativas de CSLL (PA 07 a 09/2003).

Conforme Despacho Decisório (fl.65/66), de 12/5/08, cientificado ao contribuinte em 21/5/08 (fl.74), deferiu-se em parte o pleito para reconhecer o direito creditório de R\$ 39.516,13 (IRPJ) e R\$ 14.358,81 (CSLL), tendo sido homologadas as compensações até tais limites (fl.60). Em essência, a fiscalização glosou parcialmente as estimativas mensais, conforme relatórios de fls.39/40, que não teriam sido integralmente recolhidas ou compensadas.

A Quarta Turma da DRJ - Campinas (SP) indeferiu a manifestação de inconformidade, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.128/130):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. A entrega de DCTF retificadora, visando corrigir dados, relativos a valores de estimativas de IRPJ e CSLL, já computados na análise de declaração de compensação, não produz efeitos com relação ao pleito apreciado, mormente se não vem acompanhada da documentação comprobatória do erro alegado, com destaque para a escrituração contábil/fiscal da empresa.

Devidamente cientificado (fl.135), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 26/5/09 (fls.136/141), em que sustenta, em síntese: (a) os saldos negativos decorreriam do balanço patrimonial encerrado em 31/12/02, informados em DIPJ; (b) as estimativas de CSLL, relativas aos períodos de apuração 08 e 09/03 seriam de R\$ 6.102,69 e R\$ 6.390,64; e (c) que em 28/9/07 procedera à retificação da DIPJ 03.

Os autos foram distribuídos ao Relator em razão da conexão com o processo nº 10860.901348/2008-13, reconhecida pelo Sr. Presidente da Primeira Seção de Julgamento (fls.200/201).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

De início, vale fixar que resta controvertida a não homologação das compensações das estimativas de CSLL, PA 08 e 09/03, conforme “*Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes*” (fl.60), tendo em vista a insuficiência do direito creditório decorrente do não recolhimento/compensação das estimativas do ano-calendário 2002, que compuseram os saldos negativos de IRPJ e CSLL deste ano, conforme relatórios de fls.39 e 40.

Considerando que o PER/Dcomp nº 19143.58114.230307.1.7.03-3839 retificador foi transmitido em 23/3/07 (fls.44/48), não há se falar em homologação tácita.

Na decisão de primeira instância, as alegações de que as estimativas do ano-calendário 2002 teriam sido objeto de compensação com saldos negativos apurados em períodos anteriores foram infirmadas com os seguintes argumentos:

“13. Na contestação, a contribuinte alega a falha administrativa na não-apresentação de DCTF, que foram retificadas para inclusão das seguintes quantias compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores: R\$6.609,17, R\$3.927,25, R\$5.467,28, R\$6.430,00, R\$6.633,00, R\$5.927,89 e R\$1.807,70, perfazendo R\$36.802,29, valor bem próximo da diferença apurada pela fiscalização, no importe de R\$36.882,57 (divergência de apenas R\$80,28).

14. Examinando-se as DCTF do período (fls.96/114), constata-se a retificação alegada pela interessada, com a inclusão dos valores (IRPJ e CSLL) compensados com saldos negativos de períodos anteriores, conforme listados na manifestação de inconformidade interposta.

15. No entanto, essas DCTF retificadoras foram apresentadas em 04/06/2008, posteriormente à ciência do despacho decisório, que ocorreu em 21/05/2008, conforme AR de fls.74, circunstância em que não produzem quaisquer efeitos em relação à decisão proferida.

16. Destaque-se, também, que todas as declarações retificadoras, sejam DIPJ, DCTF, DIRF, ou outras, devem estar baseadas em documentação que comprove erro cometido no preenchimento das originais, em que pese a imediata produção de efeitos jurídicos e fiscais, mas sujeitas à verificação pelo Fisco.

17. Os valores inscritos nas DCTF retificadoras, constam como tendo sido compensados com saldos negativos do ano-calendário de 2001.

18. A declaração de imposto de renda, apresentada pela contribuinte, para esse período de apuração (fls.115/124), não registra saldo negativo nem para o imposto de renda pessoa jurídica, nem para a contribuição social sobre o lucro líquido, com o registro de valores a pagar, na apuração final.

19. É certo que nas fichas destinadas à inscrição das estimativas, constam valores apurados, com base na receita bruta e acréscimos, mas o seu somatório não foi registrado na ficha final de apuração do IRPJ e da CSLL.

20. No entanto, as estimativas indicadas nas fichas próprias não foram integralmente recolhidas, com indícios de que possa ter havido compensação com períodos de apuração anteriores a 2001.

21. Vê-se, claramente, pois, a impossibilidade de o Fisco apurar o valor das estimativas que realmente deve ser considerado para o ano de 2002, pois parte delas (estimativas) foi compensada com saldo negativo do ano-anterior, procedimento que parece se repetir a cada ano-calendário.

22. Apenas a exibição da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar, de fato, as compensações efetivadas, de vez que, até setembro/2002, as compensações de tributos da mesma espécie independiam de requerimento ao Fisco, bastando a indicação das operações em DCTF.

23. Como tal providência não foi tomada, tempestivamente, pela contribuinte, a apreciação da retificação de dados deve ser feita com base na escrituração contábil e fiscal da empresa, que não foi apresentada.”

Por sua vez, conforme relatado, vê-se que o Recorrente, em que pese ter sido alertado sobre a necessidade de comprovação das compensações das estimativas de 2002 com saldos negativos de períodos anteriores, deixou de fazê-lo com documentação hábil.

Cabe lembrar que no processo administrativo tributário federal as provas devem, em regra, ser apresentadas com as defesas administrativas, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente.

Processo nº 10860.001962/2003-61
Acórdão n.º **1103-001.113**

S1-C1T3
Fl. 206

Quanto à alegação de que as estimativas de CSLL, relativas aos períodos de apuração 08 e 09/03, seriam de R\$ 6.102,69 e R\$ 6.390,64, cabe ressaltar, à vista da “*Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes*” (fl.60), que quanto ao mês de agosto aquele foi o valor considerado e, relativamente a setembro, o valor integralmente não compensado foi menor (R\$2.349,57).

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro